

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Perfusão Cardiocirculatória e Respiratória.

Autor: Deputado CHICO D'ANGELO

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

Como visto da ementa, trata a proposição em epígrafe de regulamentar o exercício da Perfusão Cardiocirculatória e Respiratória.

Como justificativa, sustenta seu ilustre Autor que o exercício de tal atividade, “por exigir qualificação específica, calcada em bases técnico-científicas, envolvendo procedimentos de crucial importância em intervenções cirúrgicas, com possibilidade de ocasionar sérios riscos à integridade física do paciente, se praticada por profissional inabilitado ou mau preparado para tão delicado mister, não pode ficar sem qualificação”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família e a esta CCJC, estando sujeita à apreciação do Plenário.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, concordando com o fato de que “o exercício da perfusão cardiocirculatória e respiratória não pode ficar em mãos desqualificadas, o que poderia gerar sérios prejuízos à sociedade”, aprovou o projeto, na forma das quatro emendas apresentadas pelo Relator.

A Comissão de Seguridade Social e Família, lembrando que o exercício seguro da perfusão é essencial não só para a sobrevivência de pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas delicadas, da esfera cardiovascular, mas também é “de valor inestimável para neurocirurgias, ressecções de grandes aneurismas ou de tumores cerebrais, câncer de rim invadindo a veia cava e o diafragma, cirurgias de traquéia, transplantes de fígado e pacientes de manejo difícil, como recém-nascidos portadores de malformações ou doentes com graves patologias aórticas”, considerou oportuna a apresentação da proposta, concordou com as emendas apresentadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, fez outras alterações e aprimorou a redação do texto apresentando, ao final, um substitutivo.

A competência desta CCJC cinge-se ao exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, emendas e substitutivo apresentados e, no mérito, ao exame do dispositivo que tipifica como contravenção penal o exercício da profissão em desatenção ao estatuído pela nova lei; o que dispõe sobre a responsabilidade civil e penal e o que dispõe sobre a vigência da lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Não há problemas quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

O mérito, como visto do relatório, refere-se à área de trabalho e à área da saúde, razão pela qual foi feita a distribuição às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família.

Ambas as Comissões examinaram com percuciência a proposição apresentada, sendo que a Comissão de Seguridade Social e Família, a quem foi designada a competência para a análise do tema saúde (art. 32, XVII, a, do Regimento Interno), incorporou as sugestões apresentadas pela primeira Comissão em seu substitutivo.

Deste substitutivo, analiso, a seguir, como mérito desta CCJC (art. 32, IV, a e e, do Regimento Interno), os arts. 4º, 5º e 6º.

O art. 4º diz que os profissionais em questão respondem em âmbito administrativo, civil e penal pelo exercício profissional danoso. Apresento emenda que faz uma adequação do texto à linguagem jurídica.

O art. 5º determina que o exercício ilegal da profissão que ora se regulamenta constitui contravenção penal, nos termos do Decreto-lei nº 3.688, de 1941, mais conhecido por Lei das Contravenções Penais. Considero tal dispositivo totalmente despiciendo, pois se o citado diploma legal continua em vigor, basta haver uma profissão regulamentada por lei para que seu exercício contrario às disposições legais passe a configurar a contravenção tipificada, consoante dispõe seu art. 47:

“Exercício ilegal de profissão ou atividade

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa (...).”

Também o parágrafo único do art. 5º do substitutivo é desnecessário, porque já se fez menção à punição administrativa no art. 4º, e ela deve, necessariamente, ser prevista quando da constituição do conselho de fiscalização profissional. Apresento, dessa forma, emenda que o retira do texto.

Finalmente, o art. 6º do substitutivo determinou que a lei entrasse em vigor apenas após a instituição do órgão fiscalizador do exercício da perfusão cardiocirculatória e respiratória. Não creio que esta seja a melhor alternativa. Penso que a lei deve entrar em vigor imediatamente, o que forçará a que os profissionais se mobilizem para a criação do conselho; caso contrário, este demorará muito a ser instituído e a lei será totalmente inócua.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 1.587/07, na forma do substitutivo oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família, com as emendas que a ele apresento em anexo, e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das emendas apresentadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2011.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Perfusão Cardiocirculatória e Respiratória.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 4º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 4º. Os profissionais de que trata esta Lei respondem administrativa, civil e penalmente pelos danos causados em decorrência do exercício da atividade profissional."

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2011.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 2007**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Perfusão Cardiocirculatória e Respiratória.

EMENDA Nº 02

Suprima-se, do substitutivo, seu art. 5º, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2011.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Perfusão Cardiocirculatória e Respiratória.

EMENDA Nº 03

Dê-se ao art. 6º do substitutivo a seguinte redação:

"Art.6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação."

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2011.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ